



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.615 - SP (2010/0219608-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANIA MARIA MARCOS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que as circunstâncias do crime em questão demonstram a relevância penal da conduta, pois não obstante o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, foi subtraído da vítima em circunstâncias tais que não devem ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

IV. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar a paciente de usuária de crack que faz do crime o seu meio de vida.

V. A averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, que, no presente caso são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.615 - SP (2010/0219608-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANIA MARIA MARCOS contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação ali interposto, somente para reduzir a pena aplicada à paciente em primeiro grau de jurisdição, assim ementado:

"FURTO - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação da ré - Inadmissível reconhecimento do princípio da insignificância - Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea - Readequação das penas - Recurso parcialmente provido." (fls. 225)

Consta dos autos que a paciente foi condenada por crime de furto à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. A defesa recorreu, pretendendo a absolvição ou o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância ao caso. O recurso, no entanto, foi provido somente para determinar a readequação da pena inicialmente imposta.

No presente writ, reitera-se o argumento relativo à aplicação do princípio da insignificância, eis que a paciente teria furtado tão somente sete chocolates e quatro lâmpadas, avaliados em R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Liminar indeferida à fl. 236.

As informações foram prestadas às fls. 244/271.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem às fls. 275/277.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.615 - SP (2010/0219608-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANIA MARIA MARCOS contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação ali interposto, somente para reduzir a pena aplicada à paciente em primeiro grau de jurisdição.

Consta dos autos que a paciente foi condenada por crime de furto à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. A defesa recorreu, pretendendo a absolvição ou o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância ao caso. O recurso, no entanto, foi provido somente para determinar a readequação da pena inicialmente imposta.

No presente writ, reitera-se o argumento relativo à aplicação do princípio da insignificância, eis que a paciente teria furtado tão somente sete chocolates e quatro lâmpadas, avaliados em R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Passo à análise da irrisignação.

A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

A Magistrada de primeiro grau assim considerou na sentença condenatória:

"Com relação ao crime de bagatela, também afasto esta tese porque: "a teoria da insignificância é, em nosso direito, mera hipótese de trabalho, e de difícil configuração, ante a redução de seu espaço de incidência pela Lei nº 9.099/95" (RJTJERGS 201/210), quanto mais no caso em tela em que a agente é perseverante no crime, fazendo-o meio de vida, demonstrando periculosidade concreta e deliberada disposição em desafiar a proteção que a ordem jurídica confere ao patrimônio" (TJMG – RT 851/598), como se vê de fls. 41/45." (fl. 187)

No presente caso, as circunstâncias do crime em questão demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(noventa e seis reais), foi subtraído em circunstâncias tais que autoriza a aplicação de sanção penal.

Conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas. *In casu*, são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

E embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar a paciente de usuária de crack, que faz do crime o seu meio de vida (fl. 87).

Assim, há que se considerar que o crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos em residências, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

III - Embora o paciente não seja reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes, o que impede o atendimento de outro dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.

IV – Ordem denegada." (HC 104348 / MS, STF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 10/11/2010)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada." (HC 102088 / RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 21/05/2010)

Sendo assim, deve ficar afastada a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219608-1

HC 191.615 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1610120080025040 1742008 621328 990091099333

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VANIA MARIA MARCOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.